Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9294/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8242/2017
PROTOCOLO	: 1811594
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: NORMA CÂNDIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Norma Cândida Ferreira de Oliveira, ocupante do cargo de analista judiciário, Matrícula n. 2297, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Ponta Porã, constando como responsável o Sr. Divoncir Schreiner Maran, ex-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-9446/2019 (peça n. 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 9986/2020 (peça n. 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1379/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3717, de 9.1.2017, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, Norma Cândida Ferreira de Oliveira, ocupante do cargo de analista judiciário, Matrícula n. 2297, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Ponta Porã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra